

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 07/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 13/03/2017

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 073/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação. Parecer Jurídico nº 073/2016 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 053/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 030/2016 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES**. Processo nº 14630.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 095/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Regulamenta a Numeração e Renumeração de Imóveis localizados no Perímetro Urbano. Parecer Jurídico nº 095/2016 - pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES**. Processo nº 14662.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 101/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências. Pareceres Jurídicos. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14669.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 103/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal 2176/87. Pareceres Jurídicos. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME**. Processo nº 14674.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 106/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera, suprime e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115/2016 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 106/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14677.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 107/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 089, de 091 e 093, todas de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 107/2016. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14678.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 028/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Denomina de "Professora Lúcia Ferreira Camargo", o prédio cedido para instalação de uma Escola Municipal de Educação Infantil localizado na Rua 11 com a Avenida 32 no Bairro Alto do Santana. Parecer Jurídico nº 028/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 018/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 016/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 014/2017 - pela aprovação. Processo nº 14720.

+++++

01



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.037/16

Rio Claro, 02 de junho de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual visa a criação do Fórum Permanente da Educação instituído nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 4886, de 23 de junho de 2015.

Tendo em vista a aprovação do Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da aprovação dessa Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, no artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e no artigo 8º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

Sabemos que um Plano de Educação, enquanto instrumento de planejamento de médio prazo, deve consistir numa peça de Estado, não estando sujeito à descontinuidade das políticas públicas. Deve ainda ser precedido de um diagnóstico que possibilite a definição de objetivos, metas e estratégias de forma clara e precisa. E que, especialmente, seja elaborado por meio de um diálogo amplo com a população e com os profissionais da educação, tendo como convicção o entendimento que a superação de desigualdades educacionais histórias não se faz apenas com boas intenções ou pela adoção de modelos de gestão estranhos à lógica educacional - que tem a ver com a formação integral de pessoas - mas sim pela ampliação coerente e séria dos recursos públicos destinados ao ensino escolar.

Esclarecemos que no Artigo 5º da Lei 4886/2015 diz que a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I. Secretaria Municipal de Educação (SME);

II. Poder Legislativo;

III. Conselho Municipal de Educação de Rio Claro (COMERC);

IV. Fórum Permanente de Educação, que deverá ser constituído no primeiro ano de vigência deste Plano Municipal de Educação por lei específica e composta de forma paritária entre sociedade civil e poder público.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I. Divulgar a cada três anos os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios Institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação;

02



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - O Fórum Permanente de Educação, além da atribuição referida no caput:

I. Fiscalizará a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas;

II. Promoverá a articulação das Conferências Municipais com as conferências regionais, estaduais e federais, considerando as especificidades de cada instância.

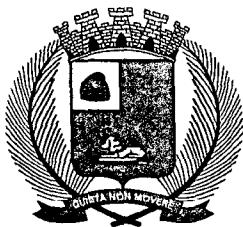
Diante do exposto, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, considerando a necessidade legal, conforme acima visto.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 073/2016

(Dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação)

I - DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º - O Fórum Municipal de Educação (FME), instituído nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 4886, de 23 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Claro, de 26 de junho de 2015, terá as seguintes atribuições:

- I - participar do processo de concepção, implementação e avaliação da Política Municipal de Educação;
- II - acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos referentes à Política Municipal de Educação, em especial a de projetos de lei do Plano Decenal de Educação definido pelo art. 1º da Lei Municipal 4886/15;
- III - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação;
- IV - elaborar seu Regimento Interno com base no Regimento Interno do Fórum Nacional da Educação, feitas as devidas adaptações. O Regimento Interno normatizará toda a dinâmica do Fórum Municipal de Educação;
- V - elaborar e aprovar ad referendum o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação (SME) e Conselho Municipal da Educação de Rio Claro (COMERC), considerando as especificidades de cada instância;
- VI - promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso II, do § 2º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;
- VII - planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais, bem como divulgar as suas deliberações em conjunto com a SME e COMERC, em consonância com o art. 6º da Lei Municipal 4886/15;
- VIII - realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas sobre a execução do Plano Municipal da Educação e cumprimento de suas metas, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso I, do § 2º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;
- IX - divulgar, a cada três anos, os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso I, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;

04

10



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

X - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PME, em conjunto com a SME, Poder Legislação e COMERC considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso II, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;

XI - acompanhar o processo de definição do Custo Aluno Qualidade (CAQ), bem como os ajustes contínuos, conforme metodologia formulada pelo Ministério da Educação (MEC),

XII - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação estabelecido na Lei Municipal 4886/15 (2015-2025), em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso III, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15.

II - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º - O Fórum Municipal de Educação, composto por membros titulares e suplentes, será integrado por órgãos públicos, autarquias, entidades e movimentos sociais representativos dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade, com atuação amplamente reconhecida na melhoria da educação no município.

§ 1º - São segmentos da educação todos os sujeitos e seus coletivos que compõem a comunidade educacional e que, portanto, estão vinculados diretamente à educação escolar.

§ 2º - São consideradas categorias representativas dos segmentos da educação escolar:

I - as entidades que representam os estudantes da educação básica e da educação superior;

II - as entidades que representam os pais ou responsáveis dos estudantes da educação escolar;

III - as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor público municipal, estadual e federal;

IV - as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor privado;

V - as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor público municipal, estadual e federal (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas, conselheiros da educação e parlamentares das respectivas comissões de educação do Poder Legislativo),

VI - as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor privado (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas),

05



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 3º - São setores da sociedade todos os coletivos de cidadãos ativos, que se mobilizam pela educação, organizados sob forma de entidade ou movimento, dentre estas:

- I - as organizações dos trabalhadores e dos empresários;
- II - a comunidade científica;
- III - a comunidade religiosa;
- IV - as entidades de política, estudo e pesquisa em educação;
- V - os movimentos sociais de afirmação das diversidades, e
- VI - os movimentos em defesa da educação.

§ 4º - São consideradas categorias representativas dos setores da sociedade:

- I - Centrais Sindicais dos Trabalhadores;
- II - Comunidade Científica;
- III - Comunidade Religiosa;
- IV - Confederação dos Empresários;
- V - Entidades com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação;
- VI - Entidades de Estudos e Pesquisas em Educação;
- VII - Movimentos em Defesa da Educação Infantil;
- VIII - Movimentos em Defesa da Educação de Jovens e Adultos;
- IX - Movimentos Sociais do Campo;
- X - Movimentos Sociais Afro-Brasileiros;
- XI - Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual;
- XII - Movimentos de Educação Escolar Indígena, e
- XIII - Movimentos em Defesa da Educação.

Artigo 3º - São critérios para composição do FME:

- I - amplo reconhecimento público do órgão, entidade ou movimento em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto no artigo 2º,

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

II - atuação efetiva de, no mínimo, três anos da entidade, órgão ou movimento na área da educação.

Artigo 4º - O FME, em conformidade com os artigos 2º e 3º, possuirá a seguinte composição:

§ 1º - Constituindo o Poder Público:

I - Representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo seis membros titulares e um membro suplente;

II - Representantes do Departamento de Supervisão da SME, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

III - Representantes do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico da SME - CAP, sendo quatro membros titulares e um membro suplente;

IV - Representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Rio Claro, sendo um membro titular e um membro suplente;

V - Representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

VI - Representantes da Secretaria Municipal de Administração, sendo um membro titular e um membro suplente;

VII - Representantes da Secretaria Municipal da Agricultura, sendo um membro titular e um membro suplente;

VIII - Representantes da Secretaria Municipal da Cultura, sendo um membro titular e um membro suplente;

IX - Representantes da Secretaria Municipal de Esportes, sendo um membro titular e um membro suplente;

X - Representantes da Secretaria Municipal de Habitação, sendo um membro titular e um membro suplente;

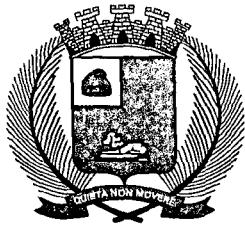
XI - Representantes da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sendo um membro titular e um membro suplente;

XII - Representantes da Secretaria Municipal de Segurança, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIII - Representantes da Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Meio Ambiente, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIV - Representantes da Secretaria Municipal de Turismo, sendo um membro titular e um membro suplente;

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

XV - Representantes do Arquivo Histórico/Fundação Ulysses Guimarães, sendo um membro titular e um suplente;

XVI - Representantes da Fundação Municipal de Saúde, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

XVII - Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo um membro titular e um membro suplente;

XVIII - Representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIX - Representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um membro titular e um membro suplente;

XX - Representantes da Secretaria Municipal de Manutenção e Paisagismo, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXI - Representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXII - Representantes da Secretaria Municipal de Obras, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIII - Representantes da Ouvidoria Pública, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIV - Representantes do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE), sendo um membro titular e um membro suplente;

XXV - Representantes do Fundo Social, sendo um membro titular e um membro suplente.

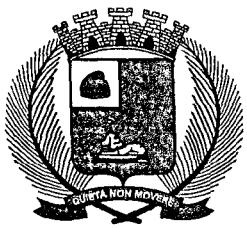
§ 2º - Constituindo a Sociedade Civil:

I - Representantes do Conselho Municipal de Educação - COMERC, escolhidos entre os membros que representam a sociedade civil, sendo um membro titular e um membro suplente;

II - Representantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - FUNDEB) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), escolhidos entre os membros que representam a sociedade civil, sendo um membro titular e um membro suplente;

III - Representantes dos Conselhos de Escola, escolhidos entre os membros que representam pais e estudantes, sendo um membro titular e um membro suplente;

IV - Representantes das Associações de Pais e Mestres - APM, escolhidos entre os membros que representam pais e estudantes, sendo um membro titular e um membro suplente;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

V - Representantes de Organizações de Ensino/Educação Comunitárias, Confessionais e Sistema "S", sendo um membro titular e um membro suplente;

VI - Representantes de Instituições de Ensino Superior Estaduais e Federais, sendo um membro titular e um membro suplente;

VII - Representantes das Instituições de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sendo um membro titular e um membro suplente;

VIII - Representantes de Associações de Empresários, sendo um membro titular e um membro suplente;

IX - Representantes dos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado, sendo um membro titular e um membro suplente;

X - Representantes dos Grupos de Estudos e Pesquisa em Educação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XI - Representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da Educação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XII - Representantes dos Profissionais da Educação Infantil, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XIII - Representantes dos Profissionais do Ensino Fundamental, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XIV - Representantes dos Profissionais da Educação de Jovens e Adultos, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XV - Representantes dos Profissionais do Ensino Médio, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XVI - Representantes dos Profissionais da Educação Especial, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XVII - Representantes dos Estudantes da Educação de Jovens e Adultos, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

XVIII - Representantes dos Estudantes Secundaristas, sendo um membro titular e um membro suplente;

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

XIX - Representantes dos Estudantes do Ensino Superior, sendo um membro titular e um membro suplente;

XX - Representantes dos Movimentos Sociais Afro-brasileiros, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXI - Representantes dos Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXII - Representantes dos Movimentos Sociais do Campo/movimentos de Educação Escolar Indígena, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIII - Representantes da Comunidade Religiosa, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIV - Representantes do Centro de Habilitação Infantil (CHI), sendo um membro titular e um membro suplente;

XXV - Representantes do Conselho Tutelar, sendo um membro titular e um membro suplente.

Artigo 5º - Para cada inciso dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º haverá um membro suplente:

Parágrafo Único - O membro suplente será aquele que obtiver o maior número de votos entre os não eleitos para titular.

Artigo 6º - Os representantes mencionados no parágrafo 2º do artigo 4º deverão ser eleitos entre seus pares, cabendo ao COMERC realizar o primeiro processo de escolha.

Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal produzirá ato administrativo com a nomeação de todos os membros que comporão o FME.

III - DO FUNCIONAMENTO

Artigo 9º - A eleição do Coordenador do FME, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, será realizada em reunião ordinária do Fórum, convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, com sua pauta publicada com antecedência mínima de quinze dias, sendo a escolha do candidato por maioria simples dos votos titulares ou suplentes em exercício de titularidade presentes na reunião.

§ 1º - Será obedecido o critério de alternância, considerando as representações dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade presentes no FME, em conformidade com o art. 2º deste Regimento.

10



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

§ 2º - É vedada a reeleição do Coordenador do FME e a manutenção da representação para o mandato subsequente.

§ 3º - Em caso de vacância do Coordenador do FME, haverá nova eleição.

§ 4º - O Coordenador eleito encaminhará o processo de escolha do Secretário Executivo do FME.

Artigo 10 - Poderão participar das reuniões do FME, como convidados especiais e com direito à voz, a critério do Pleno, personalidades, pesquisadores, presidentes de entidades, órgãos e movimentos, representantes de organismos internacionais, técnicos e representantes de instituições de direito público ou privado e representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo Único - Como observador, sem direito à voz e voto, qualquer cidadão brasileiro poderá acompanhar as reuniões do Pleno do FME.

Artigo 11 - O FME terá funcionamento permanente, reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses, preferencialmente no primeiro mês de cada semestre, excluídos os meses de férias - janeiro e julho -, ou extraordinariamente, por convocação da sua coordenação, ou, ainda, por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 12 - O FME e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo da Secretaria Executiva do FME para garantir seu funcionamento.

Artigo 13 - As deliberações do FME buscarão a definição consensual dos temas apreciados.

§ 1º - Quando não houver consenso, as decisões serão encaminhadas à discussão e à votação, sendo aprovadas por maioria simples dos votos, que corresponde ao número mínimo de membros votantes presentes, exceto quando for exigido quórum qualificado.

§ 2º - As discordâncias, quando solicitada a declaração de voto, serão registradas em ata.

§ 3º - Mediante requerimento fundamentado, os membros poderão solicitar ao plenário um prazo de até trinta dias para proceder e apresentar os resultados de consulta suplementar para subsidiar as decisões.

Artigo 14 - São direitos e deveres dos membros do FME:

I - participar, com direito a voz e a voto, das reuniões do Fórum, e deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;

II - cumprir e zelar pela efetivação dos objetivos e atribuições do Fórum;

11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9

III - sugerir e debater os conteúdos da agenda das reuniões do FME, mediante o envio à coordenação, de quaisquer assuntos relacionados aos seus objetivos; e

IV - deliberar sobre a aprovação ou alteração do Regimento Interno do Fórum.

Artigo 15 - Cabe à coordenação do FME:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do FME, expedindo a convocação para os membros titulares e suplentes e convite para cada um dos órgãos, entidades e movimentos representados, com antecedência mínima de cinco dias, encaminhando a pauta e documentos a ela correspondentes;

II - coordenar as reuniões do FME;

III - elaborar a pauta das reuniões, fazendo constar as sugestões encaminhadas pelos seus membros;

IV - submeter à aprovação do Fórum as atas das reuniões; e

V - comunicar, mediante ofício, às entidades titulares e suplentes que compõem o FME o não comparecimento dos seus representantes às reuniões quando não houver justificativa da ausência.

Artigo 16 - A Plenária é a instância máxima deliberativa do FME

Artigo 17 - Na sua estrutura, o FME terá Comissões Permanentes, Grupos de Trabalho Temporários (GTT), organizados para atender urgências, com uma determinada missão específica e tempo limitado à conclusão de sua missão, e uma Secretaria Executiva para dar suporte administrativo ao seu funcionamento.

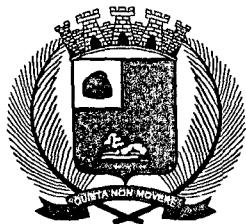
Artigo 18 - A Plenária do FME, quando necessário, poderá criar GTT, com indicação de seus respectivos membros e as seguintes especificações:

§ 1º - Cada GTT poderá designar uma Coordenação e uma Relatoria.

§ 2º - Os GTT terão sempre caráter temporário, e estabelecerão, em sua primeira reunião, o cronograma e a data de encerramento das suas atividades, que obedecerão ao prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Coordenação do FME, mediante justificativa da Coordenação e apresentação dos avanços e resultados alcançados.

§ 3º - Cabe à coordenação providenciar o encaminhamento das atividades e, à Relatoria, a elaboração de documentos e pareceres emitidos pelos GTT.

Artigo 19 - São Comissões Permanentes do FME: a Comissão Especial de Monitoramento e Sistematização (CEMS) e a Comissão Especial de Mobilização e Divulgação (CEMD), com atribuições definidas nesta Lei. 12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

Artigo 20 - São atribuições da CEMS:

I - acompanhar a implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação:

- a) monitorando o processo de implementação, avaliação e revisão do PME em vigor e dos Planos Decenais subseqüentes.
- b) articulando e promovendo debates sobre conteúdos da Política Municipal de Educação, deliberados nas Conferências Municipais de Educação.

II - acompanhar Indicadores Educacionais, organizando um observatório para este fim monitorando:

- a) Indicadores da Educação Básica e Superior.
- b) Indicadores de Qualidade da Educação Básica e Superior.
- c) Indicadores de Equidade Educacional: de renda, de raça, de gênero, geracional, de condições físicas, sensoriais e intelectuais, do campo e da cidade e outros.

III - Estabelecer e manter articulação com observatórios de monitoramento de indicadores educacionais.

IV - desenvolver metodologias e estratégias para a organização das Conferências Municipais de Educação e acompanhamento do PME:

- a) Promovendo debates sobre resultados e desafios da Política Municipal de Educação.
- b) Coordenando o processo de definição do temário e de sistematização do conteúdo das próximas Conferências Municipais de Educação.
- c) Desenvolvendo e disponibilizando subsídios para o acompanhamento da tramitação da Lei do PME e para o monitoramento contínuo da execução de suas metas.

V - coordenar o processo de elaboração e revisão do Regimento Interno do FME e das demais normas de seu funcionamento, e do Regimento Interno ad referendum das próximas Conferências Municipais de Educação:

VI - coordenar o processo de elaboração e revisão das publicações do FME:

- a) levantando informações e definindo as formas de acessibilidade, conteúdo e periodicidade das publicações do FME.
- b) produzindo e selecionando matérias para as publicações, e
- c) elaborando plano de distribuição das publicações.

13



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 21 - São atribuições da CEMD:

11.

I - Divulgar aos municíipes as informações relativas ao FME:

a) elaborando as orientações para a organização dos FME e das Conferências Municipais de Educação, promovendo e participando de reuniões para colaborar com a organização e o fortalecimento dos Fóruns.

II - articular os meios e garantir a infraestrutura para viabilizar o FME e as Conferências Municipais de Educação:

a) propondo formas de suporte técnico ao FME e às Conferências Municipais de Educação.

b) Planejando e acompanhando a logística para a realização das Conferências Municipais de Educação;

c) organizando a elaboração e os arquivos das atas do FME.

d) acompanhando a publicação de portaria sobre o FME.

Artigo 22 - São atribuições da Secretaria Executiva FME:

I - promover apoio técnico-administrativo ao FME;

II - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades do FME;

III - tornar públicas as deliberações do FME;

IV - acompanhar e assessorar a coleta e o processamento de dados estratégicos referentes às políticas públicas da educação do Município.

IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 - A participação no FME será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 24 - O Regimento Interno do FME será elaborado em reunião específica pelos membros do FME, no prazo de até sessenta dias após a constituição do Fórum.

Artigo 25 - Os casos omissos desta Legislação serão deliberados pelo Pleno do FME;

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 73/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 73/2016 - PROCESSO N° 14630-617-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 73/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação.

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, tal qual determina o art. 79, XXX, da LOM.

Nestes termos, a Constituição Estadual em seu artigo 5.º é bastante claro quando leciona:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. " (destaque nosso).

Finalmente, observamos que a presente propositura decorre da necessidade de atender o artigo 5º da Lei Municipal nº 4886/2015 sobre o Plano Municipal de Educação que previu a criação do Fórum Permanente de Educação a ser constituído no primeiro ano de vigência deste, para que suas metas sejam objetos de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, além de fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas e promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais de acordo com as especificidades de cada instância.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Visando assim, dar continuidade ao Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos em cumprimento ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal, artigo 255, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o referido Plano.

Entretanto, no artigo 7º do presente projeto de Lei, fica evidenciado que existe a intromissão na competência do Legislativo pelo Executivo, uma vez que cabe ao Legislativo indicar os representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Rio Claro (inciso IV, §1º, do Artigo 4º - um membro titular e um membro suplente).

Assim sendo, para não ocorrer intromissão na competência do Legislativo no Projeto de Lei, sugerimos que deve ser elaborada uma **EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:**

"Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, com exceção dos representantes da Câmara Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa."



Câmara Municipal de Rio Claro

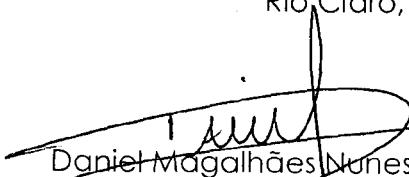
Estado de São Paulo

Ainda, recomendamos uma **Emenda Substitutiva** na expressão “**deste Regimento**” no § 1º do artigo 9º, sendo substituído pela expressão “**desta Lei**”, além de uma Emenda Aditiva no artigo 14, onde acrescenta o inciso V, que passa a ter a seguinte redação:

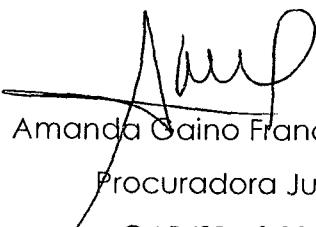
“V- fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas”.

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **se reveste de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 06 de julho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Caino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 073/2016

PROCESSO 14.630

PARECER Nº 53/2016

O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a constituição do **Fórum Permanente de Educação**.

Após análise esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 03 de novembro de 2016.



Agnelo da Silya Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 073/2016

PROCESSO 14.630

PARECER Nº 30/2016

O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a constituição do **Fórum Permanente de Educação**.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de novembro de 2016.


Agnelo da Silva Matos Neto


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Dalberto Christofolletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 73/2016.

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 7º passa a ser a seguinte:

Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, com exceção dos representantes da Câmara Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa.

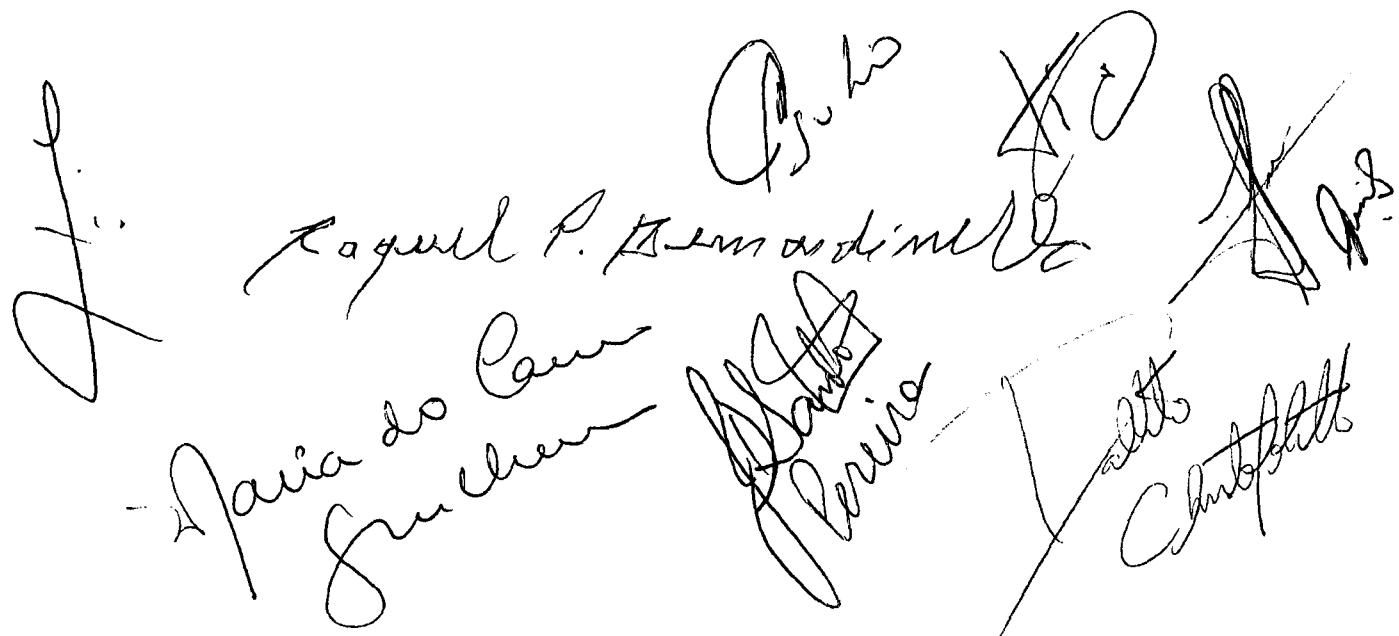
2) EMENDA SUBSTITUTIVA – no Parágrafo 1º do artigo 9º onde se lê,

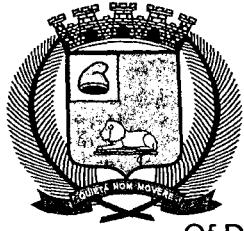
“...deste Regimento...”, leia-se, “...desta Lei...”

3) EMENDA ADITIVA – Acrescentar um inciso V ao Artigo 14 com a seguinte redação:

“V – fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas.”

Rio Claro, 06 de julho de 2016.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.057/16

Rio Claro, 24 de outubro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá ao Município regulamentar a numeração e renumeração de imóveis localizados no perímetro urbano de Rio Claro.

É necessário que o Poder Executivo estabeleça procedimentos na obtenção de Guia-Número dos Imóveis como forma de assegurar organização, padronização e regulamentação da numeração e remuneração de imóveis e com isso minimizar os problemas de localização dos mesmos.

No Município de Rio Claro as Guias Números dos imóveis possuem uma sequência lógica de números, sendo estabelecidos conforme o lado da rua do loteamento, em ímpares e pares entretanto existem imóveis que possuem número que não foi fornecido oficialmente pela Prefeitura Municipal de Rio Claro e que através da revisão proposta por esta lei, serão localizados.

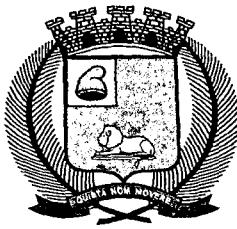
Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA
31/10/2016 15:03
202



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 095/2016

(Regulamenta a Numeração e Remuneração de Imóveis localizados no Perímetro Urbano)

Artigo 1º - As solicitações de expedição de "Guias Número", cuja finalidade é a correção dos cadastros no DAAE e ELEKTRO e/ou o fornecimento da ligação de água e energia elétrica, devem ser obrigatoriamente encaminhadas à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEPLADEMA, para expedição através do Departamento de Sistematização e Análise da Informação Municipal - DESIM.

Artigo 2º - Todas as "Guias Número" solicitadas até o dia 31 de dezembro de 2015 e que não foram utilizadas pela parte interessada ficam automaticamente canceladas, devendo ser formulada nova solicitação de expedição, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEPLADEMA, para expedição através do Departamento de Sistematização e Análise da Informação Municipal - DESIM.

Artigo 3º - As "Guias Número" solicitadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de maio de 2016 deverão ser utilizadas pela parte interessada até 31 de dezembro de 2016, sob pena de cancelamento e obrigatoriedade de nova solicitação encaminhada ao Departamento de Sistematização e Análise da Informação Municipal - DESIM.

Artigo 4º - A partir de junho de 2016 todas as "Guias Número" passaram a ser expedidas através do Sistema de Gestão de Documentos Oficiais - SGDO, com validade de 180 dias a contar da data de sua expedição, devendo ser obrigatoriamente efetuada nova solicitação em caso de não utilização das mesmas no prazo estabelecido.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 095/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 095/2016 – PROCESSO N° 14662-649-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 95/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que regulamenta a numeração e renumeração de imóveis localizados no Perímetro Urbano.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da LOM.



24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a mesma é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 79, XXX, da LOM.

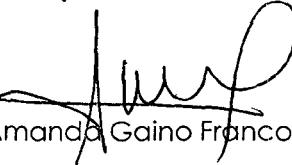
O Projeto de Lei em apreço pretende estabelecer procedimentos para a obtenção de "Guias Número" dos imóveis situados no Município, como forma de assegurar a organização, padronização e regulamentação da numeração dos mesmos.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva de que na redação final seja corrigida a ementa do projeto, alterando a palavra "remuneração" para "renumeração".**

Rio Claro, 08 de novembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES
AO PROJETO DE LEI Nº 95/2016.

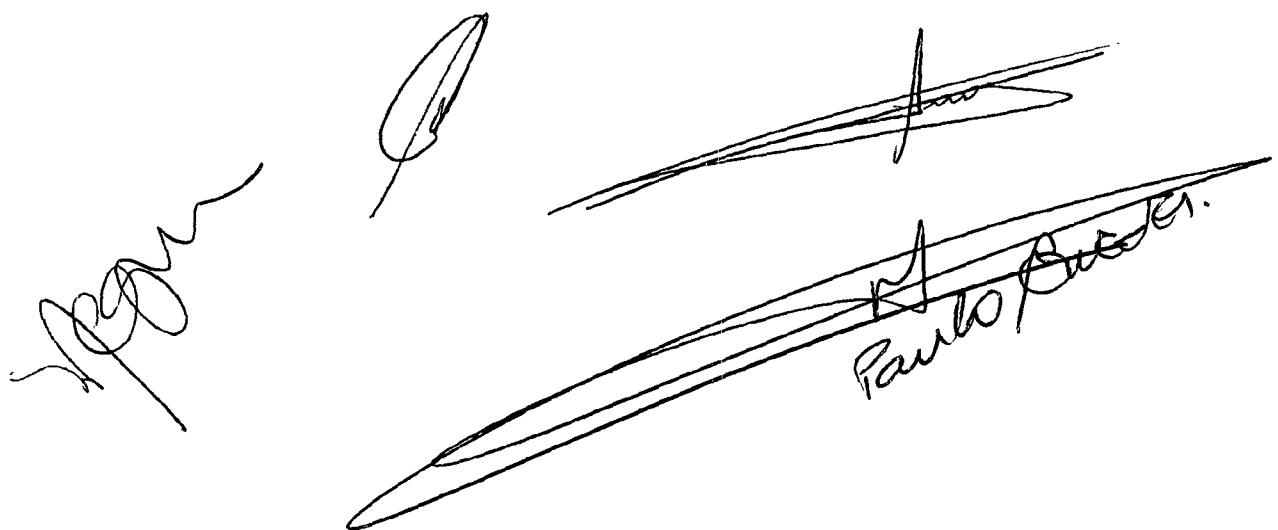
1) EMENDA MODIFICATIVA – Na redação do referido projeto onde se lê,

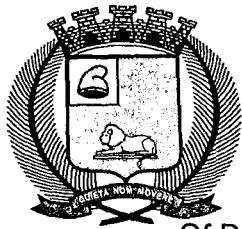
“...Remuneração...”,

leia-se,

“...Renumeração...”.

Rio Claro, 10 de novembro de 2016.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.060/16

Rio Claro, 21 de novembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O Município não possui áreas disponíveis para a instalação de um novo Distrito Industrial, sendo de suma importância, para o desenvolvimento econômico da cidade, dar condições para que a iniciativa privada tenha interesse em investir e criar novos postos de trabalho no município.

Uma vez aprovadas as alterações trazidas no presente Projeto de Lei, será possível promover a ampliação das áreas disponíveis para a instalação e ampliação de indústrias no município.

As mudanças na Lei de Incentivos Fiscais do município, denominado Programa de Desenvolvimento de Rio Claro – PRODERC, também se justifica porque os dispositivos da Lei de Incentivos não explicita a concessão do Habite-se entre os benefícios fiscais aos novos empreendimentos, causando confusão quanto à isenção do respectivo recolhimento.

Ademais, é certo que a falta de clareza da Lei quanto a essa concessão tem burocratizado os trâmites processuais, causando prejuízos aos investidores, motivo pelo qual são necessárias as alterações ora apresentadas, de modo a dar maior clareza quanto aos incentivos fiscais oferecidos e quais investimentos poderão ser contemplados.

Com tais alterações estará se estimulando o oferecimento de novas áreas destinadas à instalação de indústrias, com a criação de novos postos de trabalho, além de ser possível elevar o grau de competitividade e atração de investimentos, eliminando assim entraves para que empreendedores invistam no município.

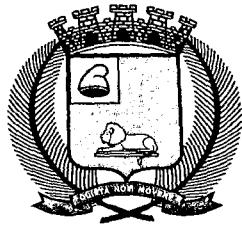
Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
D.D.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

27

21/NOV/2016 16:00



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 101 / 2016

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 2629, de 29 de dezembro de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - As empresas, condomínios e loteamentos industriais que irão se instalar no Município ou ampliar suas instalações e atividades, e participantes do programa, poderão receber os seguintes incentivos:”

Artigo 2º - Fica alterada a redação do inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 2629, de 29 de dezembro de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º -

II - isenção total do preço público, referente à obtenção da Licença para construção de obras particulares, e do Habite-se.”

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

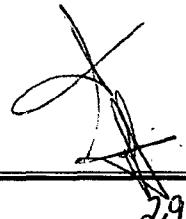
PARECER JURÍDICO Nº 101/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 101/2016 – PROCESSO Nº 14669-656-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 101/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei *sub análise* dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste sentido, compete ao Município o direito e poder de legislar sobre a matéria tributária:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber;

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;

III – legislar sobre política tarifária;”

O Projeto de Lei em questão altera dispositivos da Lei Municipal nº 2629/1993 (que criou o Programa de Desenvolvimento Econômico de Rio Claro) para incluir a concessão do habite-se entre o rol dos benefícios fiscais aos novos empreendimentos, com o intuito de atrair investimentos.

Por sua vez, também estende os benefícios previstos na Lei 2629/1993 aos condomínios e loteamentos industriais que irão se instalar no Município ou que pretendam ampliar as suas instalações e atividades.

Todavia, o artigo 73, da Lei Federal 9504/97, estabelece que:

“Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) – grifos nossos.



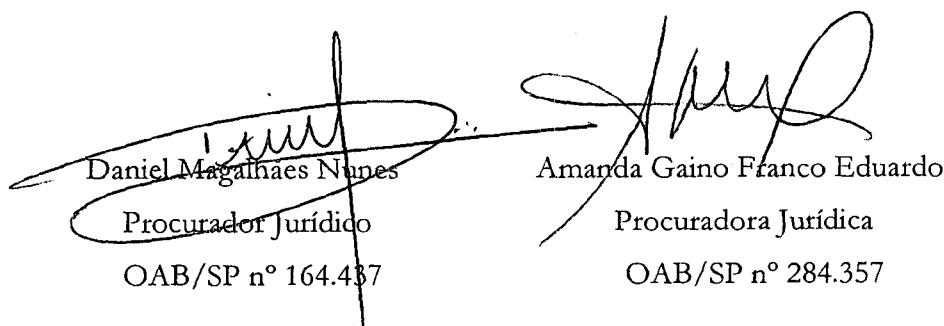
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nota-se, no caso em tela, que a administração está incluindo no rol de benefícios fiscais da Lei 2629/1993 uma isenção à concessão do habite-se aos novos empreendimentos, bem como estendendo os benefícios da mencionada Lei aos loteamentos e condomínios industriais que pretendam instalar ou ampliar as suas instalações no Município, fatos estes que são vedados em ano eleitoral, conforme artigo 73 da Lei Federal 9504/97.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **NÃO se reveste de legalidade.**

Rio Claro, 23 de novembro de 2016.



Daniel Magalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA: DIRETORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO CONJUNTA

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 101/2016 –
PROCESSO Nº 14669.656-16 – AUTORIA – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se consulta verbal, formulada por alguns nobres Vereadores componentes da Comissão Conjunta de análise do Projeto de Lei em epígrafe, com relação a possível vedação para aprovação do presente Projeto de Lei, com fulcro no que dispõe a alínea "b" do §10 do artigo 73 da Lei Federal 9.504/97.

Conforme se desprende da leitura do referido Projeto de Lei, trata-se proposta de alterações a Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, que institui no âmbito municipal que instituiu o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Rio Claro – PRODERC.

A referida legislação trata dos benefícios concedidos pelo município para empresas que venham a se instalar no município, ou expandir a unidade já existente.

O presente projeto de lei visa à ampliação dos benefícios da legislação vigente para condomínios e loteamentos industriais que vierem a se instalar no Município de Rio Claro, bem como a isenção total do preço público relativo ao habite-se.

Assim, as normas enviadas à Câmara em nada afrontam a legislação eleitoral, pois são apenas reflexos de uma lei pré-existente, que viriam para autorizar o município a contratar, mediante a devida contrapartida, benesses fiscais e/ou materiais com investidores, o que, obviamente, somente seriam implantados no próximo exercício fiscal, ou seja, em 2017.

Saliente-se ainda que, os Projetos de Lei remetidos ao Legislativo alteram a legislação para autorizar o Executivo Municipal, mediante o preenchimento prévio dos requisitos estabelecidos na legislação, pelas empresas, condomínios e loteamentos industriais, para se beneficiarem dos referidos incentivos.

Se não bastasse o caráter autorizativo dos projetos de lei, temos ainda que a legislação que concedeu os benefícios fiscais municipais é de 1993, e não de 2016, ano eleitoral.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ademais, o programa que concede benefícios, PRODERC, já está autorizado em lei e em execução orçamentária desde os anos anteriores ao período eleitoral.

A questão, arguida pelos nobres Vereadores, reside na leitura do § 10º, art. 73, da Lei 9.504/97, assim redigido:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...).

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Não nos resta dúvida de que o propósito do dispositivo é o de evitar abusos das autoridades políticas no uso de seus poderes administrativos, a favor de suas candidaturas ou de seus partidos e provocar desequilíbrios na disputa eleitoral. As distribuições de benefícios através de excessivas liberalidades dos gestores, sem motivos que as justifiquem como atos de gestão, seriam ações vedadas pela Lei n. 9.504/97, o que não vislumbramos no caso em tela.

Neste contexto, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que não caracteriza abuso da Administração a redução de imposto para determinado setor econômico, por não se tratar de ato episódico do Poder Público, mas, sim, de ato complementar no planejamento governamental, como se vê abaixo:

2. Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO nº 733, Acórdão nº 733 de 04/05/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/06/2004, Página 87 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 106).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por certo, não nos parece aceitável a tese de que os gestores fiquem engessados durante o ano eleitoral, quando o singelo ato de liberar um alvará de construção ou do asfaltamento de uma rua sejam ações entendidas como ofertas de benefícios, tidas como abusos de poder e, assim, consideradas condutas vedadas aos termos da lei.

Apesar da dificuldade hermenêutica, temos que distinguir planos e projetos de governo das iniciativas puramente eleitoreiras. Afinal, a Administração não pode parar e ficar a mercê das insinuações de que todos os seus atos têm propósitos eleitorais, muito embora devesse imperar o cuidado de apartar os atos de gestão das práticas episódicas que possam comprometer a igualdade na disputa eleitoral.

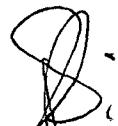
Algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral alicerçam o entendimento acima:

A aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições. [...]” (Ac. de 16.6.2014 no AgR-REspe nº 46179, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido a Res. nº 2129, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]” (Ac. de 6.8.2009 no RCED nº 746, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população. Quanto à remissão de débitos do IPTU, [...] Verifico, porém, pela prova dos autos, tratar-se de um programa implantado pela Prefeitura, em cumprimento a promessa de campanha, havendo lei a amparar a remissão. [...] Além disso, não encontrei nenhuma evidência da utilização deste programa em benefício do recorrido nas eleições de 2002. [...]” (Ac. nº 642, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

Também, como bem disse o Procurador Regional Eleitoral, na consulta Proc. Cta nº 42008, do TRE/RS, “não se pode permitir que o rigor da



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

norma sob análise inviabilize a prestação das atividades administrativas mais cotidianas impostas ao Poder Executivo, pois tal interpretação restritiva não estaria de acordo com o alcance e o sentido que a essa regra jurídica se pretende atribuir".

Nessa consulta, o Relator ainda salienta que o objetivo da norma é evitar a distribuição promocional de bens em favor de candidatos, partidos ou coligações, o que não é o caso dos Pls analisados.

A seguir, seguem duas consultas feitas e respondidas pelo TRE/RS (uma delas já mencionada acima), acerca do tema:

Consulta. Eleições 2008. Extenso rol de questionamentos acerca da interpretação e aplicação do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 respondidos.

...

14. *Não está proibida a instituição de programa social relativo a recursos provenientes de Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente ou de doação de particulares com finalidade específica, inclusive com direito a abatimento no imposto de renda. O que é vedado é a distribuição de bens ou favores, lembrando-se o disposto no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.*

Conheceram da consulta e a responderam nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral. Unâniamente.

(Proc. Cta 42008 – TRE/RS – Acórdão de 27/05/2008, Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso)

Eleições 2008. Consulta: 1) possibilidade de Poder Executivo municipal, em ano eleitoral, atrair instalação de empresa mediante oferecimento de vantagens e benefícios, tendo em vista o disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97; 2) possibilidade de enquadramento da situação decorrente da não-concretização do investimento por falta de incentivo no conceito de estado de emergência previsto no aludido preceito legal, de modo a permitir a concessão de algum benefício temporário para a fixação do empreendimento; 3) pena a ser cominada à administração municipal que conceder favores à revelia das exceções previstas no §



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 do art. 73 da Lei das Eleições, ante a não-previsão de qualquer sanção específica para a transgressão da citada norma.

Em resposta à dúvida expressa sob nº 1: a oferta de incentivos não é vedada, contanto que dela não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação. Com relação ao indagado sob nº 2: o "estado de emergência" previsto no dispositivo não serve para legitimar a outorga de vantagens e benefícios para que a empresa não deixe de se localizar no município. Quanto ao tópico 3: a pena aplicável é, em princípio, a prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sem prejuízo das sanções estabelecidas na lei que regula a prática de abuso do poder econômico e demais penalidades assentadas nas legislações extra Direito Eleitoral.

(Proc. Cta 102008 - TRE/RS - Acórdão de 29/05/2008, Rel. Dr. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiank)

Vale também deixar registrado aqui, para auxiliar na compreensão do precedente, o teor da sua ementa:

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Governador. Candidato. Reeleição. Participação. Evento. Associação Comercial e Industrial do Estado. Redução de imposto. Anúncio. Reivindicação. Empresários. Administração. Ato episódico. Abuso do poder político. Não-configuração. Contexto. Governo. Ato regular. Planejamento governamental. Conduta. Potencialidade. Ausência. Inovação da lide. Nãoocorrência. Recurso. Restrição. Objeto. Abuso de poder. 1. Proposta a investigação judicial com fundamento em captação de sufrágio e abuso de poder, não ocorre inovação da lide se o autor restringiu o objeto do seu recurso tão-somente ao abuso de poder. 2. Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO nº 733, Acórdão nº 733 de 04/05/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/06/2004, Página 87 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 106)



Do que se depreende desses precedentes, foram autorizadas ações situadas no campo da extrafiscalidade, entendida esta como o emprego dos *instrumentos tributários com objetivos não fiscais, mas econômicos, ou seja, para finalidades não financeiras mas regulatórias dos comportamentos sociais em matéria econômica, social e política*.¹

Seria fugir em demasia do objeto desta tese – e, portanto, medida desnecessária – discorrer em profundidade sobre as técnicas extrafiscais do Estado, que podem consistir tanto em aumento da carga tributária como em desoneração para indução de comportamentos. É suficiente, para prosseguir-se, a boa síntese do fenômeno trazida pelo professor da Faculdade de Direito de Coimbra José Casalta Nabais², em sua obra de referência no campo:

A extrafiscalidade traduz-se no conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados económicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas. Trata-se assim de normas (fiscais) que, ao preverem uma tributação, isto é, uma ablação ou amputação pecuniária (impostos), ou uma não tributação ou uma tributação menor à requerida pelo critério da capacidade contributiva, isto é, uma renúncia total ou parcial a essa ablação ou amputação (benefícios fiscais), estão dominadas pelo intuito de actuar directamente sobre os comportamentos económicos e sociais dos seus destinatários, desincentivando-os, neutralizando-os nos seus efeitos económicos e sociais ou fomentando-os, ou seja, de normas que contêm medidas de política económica ou social.

Está-se falando, portanto, de políticas públicas na área do desenvolvimento econômico, as quais, mediante a concessão de incentivos estatais, buscam, dentre outros fins, atrair a instalação de empresas, condomínios e loteamentos industriais, estimular a realização de investimentos e fomentar a economia local, gerando crescimento, renda, criação de empregos e, em curto,

¹ É o conceito de Modesto Carvalhosa, adotado por Eduardo Domingos Bottallo: BOTTALLO, Eduardo Domingos. Extrafiscalidade, desenvolvimento econômico e justiça social. Revista de Direito Público, n. 73, p. 333-337, 1985.

² NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de pagar Impostos. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012, p. 629.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

médio ou longo prazo, até mesmo a ampliação da arrecadação tributária (mas não como sua finalidade precípua).

No âmbito desses programas de ação governamental, os incentivos oferecidos, inclusive aqueles de natureza tributária, não constituem o fim, mas o meio para a obtenção dos propósitos almejados pela política pública. Não se trata, portanto, de um ato de mera liberalidade ou de um simples favor fiscal por parte do Poder Público. O Estado concede os incentivos porque aspira obter uma vantagem, que consiste, justamente, na finalidade precípua do programa: fomentar determinado setor econômico, por exemplo. Isso significa que tais programas governamentais estabelecem contrapartidas aos beneficiários, as quais se relacionam com os objetivos da política pública de fomento. Como exemplos de contrapartidas, podem ser mencionados os compromissos de geração de um número mínimo de empregos, de instalação de novas fábricas na região e de contratação de empresas locais, entre outros.

Dessa maneira, é perfeitamente razoável o entendimento de que benefícios fiscais concedidos no âmbito de programas governamentais de fomento econômico não seriam alcançados pela vedação do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, desde que, a toda evidência, observadas as balizas legais próprias a cada espécie de benefício, notadamente os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ausente o seu uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação.

Só a título de argumentação extrajurídica, não conseguimos vislumbrar como o referido projeto de lei possa ser utilizado de forma promocional em favor de candidato, partido ou coligação, ante ao fato do referido projeto ter sido proposto após o período eleitoral, sendo que a coligação formada pela oposição do atual governo, sagrou-se vencedora no certame eleitoral.

Ante ao exposto, s.m.j. não vislumbro que o Projeto de Lei nº 101/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encontra-se nas condutas vedadas pela alínea "b", § 10º do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

Era o que havia a opinar.

Atenciosamente



PETERSON SANTILLI
OAB/SP 170.692
Diretor Jurídico

(Institui o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIO CLARO, cria o FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO e dá outras providências.)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR , Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Rio Claro, que tem como objetivos básicos:

- I. Incentivar a instalação de novas empresas no Município;
- II. Oferecer condições para a expansão da atividade econômica das empresas já instaladas no Município.

Artigo 2º - Para participar do Programa cada empresa celebrará, individualmente, com a Prefeitura Municipal de Rio Claro, um Convênio de Adesão, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os incentivos da presente Lei não poderão ser estendidos as empresas e indústrias com débitos na Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 3º - As empresas que irão se instalar no Município, e participantes do programa, receberão subvenções econômicas em valores equivalentes a:

- I. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa pela Prestação de Serviços, durante o período entre o ano de início da construção, até o ano de início das atividades, limitando-se ao máximo de 03 (três) exercícios fiscais;
- II. Preço público referente à obtenção da licença para a construção de obras particulares.

Parágrafo Único - A Prefeitura fornecerá equipamentos e mão de obra para os serviços iniciais de terraplanagem da obra.



L E I NO 2629

de 29 de dezembro de 1993

Artigo 49 - Para consecução do Programa d
que trata os artigos anteriores, fica criado o FUNDO PARA
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, nos termos
da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 50 - O Fundo será formado pelas seguintes receitas:

- I. 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) das receitas municipais decorrentes das transferências do ICM nos exercícios de 1994 e 1995;
- II. 50% (cinquenta por cento) do incremento de arrecadação do ICMS, em função do aumento da participação do Município de Rio Claro na total do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, sempre em relação à participação de 1993, que será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, pela Secretaria da Fazenda, em agosto de 1994;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV. Remuneração oriunda de aplicações financeiras.

Artigo 50 - Os recursos do Fundo serão destinados a:

- I. Concessão de incentivos fiscais às empresas que, mediante a Celebração de Convênios, nos termos de Lei, participem do Programa de Desenvolvimento Econômico de Rio Claro;
- II. Gerenciar o Programa de Desenvolvimento de Rio Claro;
- III. Patrocinar e participar de eventos, congressos e intercâmbios relacionados com o Programa.

Parágrafo Único - As despesas administrativas do Fundo, inclusive salários, não poderão ultrapassar a 4% (quatro por cento) da arrecadação proveniente da aplicação



L E I NO 2629

de 29 de dezembro de 1993

Artigo 7º - Para a obtenção dos incentivos fiscais de que trata o item I, do Artigo 6º, o Valor Adicionado - V.A. da empresa, no exercício, deverá ser superior, em termos reais, ao apurado no exercício anterior.

Artigo 8º - O percentual de participação de cada empresa dar-se-á em função de:

- 80% do percentual de participação no incremento do Valor Adicionado no exercício, em relação ao exercício anterior;
- 20% do percentual de participação no Valor Adicionado do exercício.

§ 1º - As empresas que iniciarem as atividades no exercício terão os percentuais de participação, nos três primeiros anos de atividade, obtidos em função de 100% de sua participação individual no incremento do Valor Adicionado.

§ 2º - As empresas consideradas "omissas" na DIPAM do exercício anterior terão os percentuais de participação obtidos em função de 100% de sua participação individual no Valor Adicionado do exercício.

§ 3º - Será utilizado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, para fins de atualização de valores.

Artigo 9º - O FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO será administrado por uma Secretaria Executiva, exercida pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RIO CLARO - EMDERC.

Artigo 10 - A elaboração e execução orçamentária, bem como a gestão financeira e contábil do Fundo atenderão os dispositivos da Lei nº 4.320/64, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial, no valor de CRS



LEI NO 2629

de 29 de dezembro de 1993

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o caput deste artigo serão obtidos da anulação, em igual valor, da dotação 13.01.03.08.035.1032-4260 - Integralização de Capital da EMDERC.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de dezembro de 1993

~~DERMEVAL DA FONSECA NEVORIRO JUNIOR~~
~~Prefeito Municipal~~

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

Celio José Escher
CELIO JOSÉ ESCHER
Diretor Geral

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

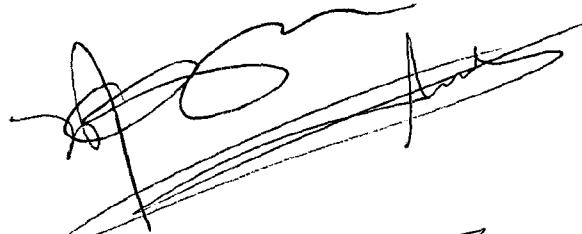
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 101/2016

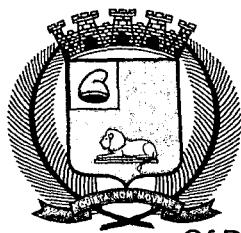
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 21 de novembro de 2016.



Rafael P. Bressanelli nro 00



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.062/16

Rio Claro, 01 de dezembro de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que se aprovado permitirá alterações na Lei Municipal 2176/87.

A Lei de Concessão do Município de Rio Claro não foi atualizada com o que dispõe a Lei Federal 12.587/2012, sendo o sistema de transporte coletivo urbano de natureza essencial e contínua portanto os Municípios de um modo geral necessitam de criar mecanismos duradouros para impedir que haja sucessivos desequilíbrios econômicos e financeiros dos respectivos contratos, que ocorrerá com as alterações propostas neste Projeto.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, solicito que o mesmo tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município e aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

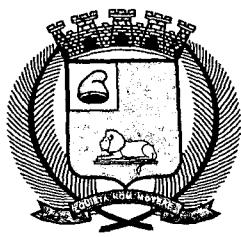
Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CAMARA SECRETARIA

02DEZ2016 14:43



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 103/2016

(Acréscima e altera dispositivos da Lei Municipal 2176/87)

Artigo 1º - Fica acrescentado ao Artigo 27 da Lei Municipal nº 2176/87, os parágrafos 5º, 6º e 7º:

Parágrafo 5º - Em Processo Administrativo ou em virtude de decisão Judicial, quer seja de autoria do Poder Concedente ou da Concessionária, uma vez constatado o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato através dos estudos preconizados nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, consoante dispõe a Lei Federal 12.587/2012, o Poder Público Concedente arcará com o pagamento à Concessionária da respectiva indenização:

I - Do valor a ser indenizado deverá ser compensado todos e quaisquer créditos que são devidos ao Poder Público, inclusive aqueles originários das garantias em virtude da concessão, se devidos;

II - Uma vez constituído o crédito da Concessionária, poderá o Poder Público Concedente firmar acordos visando o pagamento indenizatório de modo menos oneroso ao erário, inclusive estendendo o prazo da concessão, na proporcionalidade do valor devido;

III - Poderá a concessionária dar o seu crédito em pagamento, parcial ou na sua totalidade, da outorga em licitação do serviço atinente;

IV - Poderá a concessionária dar o seu crédito em garantia a empréstimos financeiros visando o cumprimento da concessão;

V - A critério da concessionária credora, esta poderá ceder e assim transferir o valor total ou parcialmente o seu crédito a terceiros:

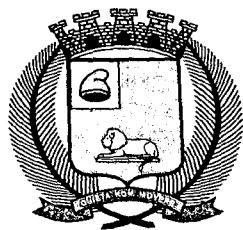
a) a concessionária credora antes de ceder e transferir o seu crédito para terceiros, deverá notificar o Poder Concedente;

Parágrafo 6º - O Poder Municipal Concedente deverá tomar de todas as medidas necessárias para resolver quaisquer desequilíbrios econômicos e financeiros do contrato, quando da revisão do reajuste da respectiva da nova tarifa a vigorar no Município.

Parágrafo 7º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a criar o Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo Urbano no município o qual deverá beneficiar, exclusivamente, o sistema de transporte público coletivo com fundamento na Lei 12.587/2012.

[Handwritten signature]

45



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 2º - O Parágrafo 4º do Artigo 27 da Lei Municipal nº 2176/87 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 4º - O prazo mínimo entre dois reajustes tarifários é de 1 (um) ano a contar da respectiva data base. A data base para os fins e efeitos da presente Lei é aquela fixada no Contrato de Concessão ou nas regras do Edital de Licitação e em havendo omissões em ambos os institutos, a data base será aquela da proposta vencedora na Concorrência Pública.

Artigo 3º - Fica acrescentado o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 16 da Lei Municipal nº 2176/87:

Parágrafo Único - A apuração do reequilíbrio ou o desequilíbrio econômico e financeiro da outorga será apurado na forma disposta no artigo 27 desta lei.

Artigo 4º - O Parágrafo 2º do 14 da Lei Municipal nº 2176/87 passa a ser acrescentado do seguinte inciso:

I - na apuração das perdas e danos deverá ser verificado se ocorreu o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato ao tempo da sua vigência, na forma do disposto no Artigo 27 desta lei e seus Parágrafos.

Artigo 5º - O artigo 42 da Lei Municipal nº 2176/87 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único - A idade média da frota poderá ser diminuída mediante a elaboração de um estudo específico do impacto tarifário, onde fique comprovado a não ocorrência de desequilíbrio econômico e financeiro da operação do serviço como um todo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 103/2016 - REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 103/2016 – PROCESSO N.º 14674-661-16.

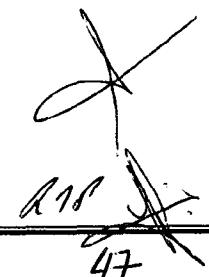
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 103/2016, de autoria do Prefeito Municipal Palminio Altinari Filho, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2176/87.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei sub análise dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, compete ao Município o direito e poder de legislar sobre a matéria tributária:


A18
47

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber;

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;

III – legislar sobre política tarifária;"

O Projeto de Lei em questão altera dispositivos da Lei Municipal nº 2176/1987 (que dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências) para adequar ao que dispõe a Lei Federal nº 12.587/2.012.

Todavia, o artigo 73, da Lei Federal 9504/97, estabelece que:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)" – grifos nossos.

Nota-se, no caso em tela, que a administração está possibilitando a empresa Concessionária responsável pelo transporte público a realizar compensação junto à

Q18

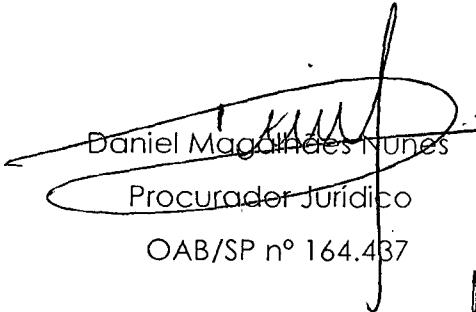
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

administração dos valores a serem indenizados ao Poder
Público fatos estes que são vedados em ano eleitoral, conforme
artigo 73 da Lei Federal 9.504/97.

Diante do exposto, consubstanciado nos
motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria
Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **NÃO se
reveste de legalidade.**

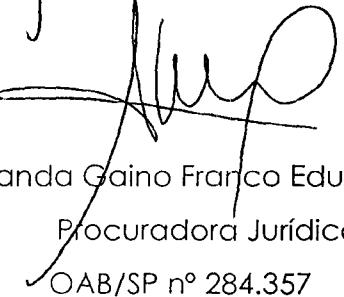
Rio Claro, 08 de dezembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 103/2016 (Acréscimo e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.176/1987)

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos contidos na Lei Municipal nº 2.176, de 30 de novembro de 1987, que dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Rio Claro e dá outras providências.

O referido projeto traz em seu bojo mecanismos, previstos no Código Civil Brasileiro, para a extinção da obrigação como a **compensação** (artigos 368 a 380) bem como o Código Tributário Nacional reconhece a **compensação** como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

O referido projeto de lei ainda busca permitir ao credor a possibilidade do mesmo ceder ou transferir seu crédito a terceiros, conforme preceituado também no próprio Código Civil em seus artigos 286 a 298.

"Segundo Silvio Rodrigues, o principal efeito da cessão de crédito é proceder ao transporte, para o cessionário, da titularidade integral da relação jurídica cedida, isto é, o crédito e seus acessórios formam um todo de caráter patrimonial, um bem que tem valor de troca e pode ser alienado. (Direito Civil, p. 306) Como a cessão de crédito transfere ao cessionário a titularidade da relação jurídica cedida, este passa, portanto a ter todos os direitos de credor da obrigação, tanto no que se refere ao principal quanto aos acessórios, vantagens e, também, ônus. Portanto, o cessionário ocupa a posição do cedente, com as mesmas prerrogativas do credor originário."

Ou seja, os dois mecanismos previstos no presente projeto de lei, encontra guarida na legislação federal especial (Código Civil e Tributário), não havendo ilegalidade na proposta apresentada pelo Executivo.

Com relação à possibilidade de prorrogação contratual da concessão é admitida pela própria Constituição Federal no artigo 175, parágrafo único, I, prevê que compete ao Poder Público regular as formas do contrato e de sua prorrogação.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem

